



No entender da advogada-geral V. Trstenjak, o direito da União não se opõe à fixação de um limite temporal para exercer o direito a férias anuais ou ao pagamento de uma compensação por férias não gozadas, desde que tal não se oponha ao objectivo de repouso do trabalhador

A fixação de um limite temporal cabe aos Estados-Membros, sendo suficiente um prazo de 18 meses, findo o qual os direitos a férias e a compensação por férias não gozadas se extinguem

A Directiva relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho¹ confere a todos os trabalhadores um direito a férias anuais. Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça, que este direito a férias anuais é inviolável mesmo nos casos de doença prolongada.²

W. Schulte trabalhou como serralheiro para a empresa KHS ou para a sua antecessora desde Abril de 1964. Nos termos da convenção colectiva que se aplicava ao seu contrato de trabalho, tinha direito a 30 dias úteis de férias remuneradas por ano. Em 23 de Janeiro de 2002, W. Schulte sofreu um enfarte. Foi de seguida sujeito a um tratamento de reabilitação, após o qual foi considerado incapaz para o trabalho. A partir de 1 de Outubro de 2003, W. Schulte recebeu uma pensão por incapacidade total para o trabalho, assim como uma pensão de invalidez, ambas por períodos de tempo determinados, porque sofre desde 2002 de uma deficiência grave. Em 25 de Agosto de 2008, a KHS e W. Schulte decidiram por mútuo acordo pôr termo à relação de trabalho, com efeitos a partir de 31 de Agosto de 2008. Em 18 de Março de 2009, W. Schulte propôs no Arbeitsgericht (Tribunal de Trabalho) Dortmund uma acção destinada a obter o pagamento de uma compensação por férias não gozadas relativas aos anos de 2006 a 2008, à razão de 35 dias úteis por cada ano, reclamando um montante total de € 9 162,30. O Arbeitsgericht, por acórdão de 20 de Agosto de 2009, reconheceu o direito ao pagamento de uma compensação correspondente a um período mínimo de férias de 20 dias úteis determinado por lei, assim como o direito das pessoas com deficiências graves a 5 dias úteis, relativamente aos anos de 2006 a 2008, ou seja, € 6 544,50 e julgou a acção improcedente quanto ao restante.

A KHS recorreu desta condenação para o órgão jurisdicional de reenvio, o Landesarbeitsgericht Hamm. Alega que o direito a férias de W. Schulte relativamente ao ano de 2006 se extinguiu em 3 de Março de 2008, nos termos da convenção colectiva aplicável.

Visto que, por motivos de saúde, W. Schulte não só esteve totalmente incapaz para o trabalho para além do período de reporte de férias e até ao termo da sua relação de trabalho, como também ficou impossibilitado de trabalhar, não pôde por isso, como declarou o Tribunal de Justiça no acórdão Schultz-Hoff e o., até ao termo da sua relação de trabalho, exercer o seu direito a férias anuais remuneradas. O órgão jurisdicional de reenvio pretende por isso que o Tribunal de Justiça responda à questão de saber se o direito da União³, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça na sua jurisprudência, permite que o trabalhador acumule direitos ao pagamento de férias não gozadas durante vários anos, mesmo no caso de –devido a uma impossibilidade para o

¹ Directiva n.º 2003/88/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho (JO L 299, p. 9). O direito concreto resulta do artigo 7.º, n.º 1, da Directiva 2003/88/CE.

² Acórdão do Tribunal de Justiça, de 20 de Janeiro de 2009, Schultz-Hoff e o. ([C-350/06](#) e [C-520/06](#)) ver a este respeito [comunicado de imprensa n.º 04/09](#).

³ Sobretudo artigo 7.º, n.º 1, da Directiva 2003/88.

trabalho prolongada— esse trabalhador não ter estado em condições de exercer o seu direito a férias anuais remuneradas, e se os Estados-Membros podem fixar um limite temporal de 18 meses para exercer estes direitos.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, a advogada-geral Verica Trstenjak sustenta, em primeiro lugar, que resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça **uma inviolabilidade do direito a férias anuais mesmo no caso de doença prolongada**. No seu entender, o mesmo vale para o direito ao pagamento de uma compensação por férias anuais não gozadas⁴, que não pode ser negado a pretexto da sua falta de exequibilidade devido a doença prolongada. Este direito no qual, com o termo da relação de trabalho, se converte o direito a férias⁵, tem por objectivo colocar o trabalhador numa situação financeira que lhe permita gozar as suas férias anuais mais tarde, em condições semelhantes àquelas em que se teria encontrado se tivesse continuado a trabalhar e a gozar férias remuneradas.

No entanto, no entender da advogada-geral V. Trstenjak, **uma acumulação de direitos a férias e a compensação por férias não gozadas sem limite temporal não é exigido pelo direito da União**, a fim de não comprometer o objectivo de descanso visado essencialmente pela directiva. A este respeito, a advogada-geral sublinha que o objectivo das férias anuais é recuperar dos esforços e do stress do ano laboral e retirar do descanso e do lazer durante as férias novas forças para o que resta do ano laboral, o que não se alcançaria se as férias apenas fossem gozadas anos mais tarde. Uma acumulação de direitos a férias durante vários anos no sentido de duplicar ou até triplicar o período mínimo de férias também não melhora o efeito de recuperação do período de repouso. Acresce ainda que os inconvenientes que resultam para a entidade patronal tanto de uma longa ausência do trabalhador como do encargo financeiro que resulta da acumulação do direito a férias e do pagamento de uma compensação por férias não gozadas, são susceptíveis de incentivar a entidade patronal a prescindir o mais rapidamente possível de trabalhadores impossibilitados de trabalhar a longo prazo, a fim de evitar este tipo de inconveniente. Em relação ao direito a compensação, a advogada-geral sublinha que uma acumulação ilimitada poderia provocar no trabalhador a impressão errada de que teria direito a uma compensação pela cessação da relação de trabalho em vez de uma compensação por férias não gozadas.

No que respeita ao limite temporal da possibilidade de reclamar direitos a férias ou a férias remuneradas não gozadas já vencidos, **a advogada-geral V. Trstenjak excluiu**, num primeiro momento, **a perda total desses direitos**. É precisamente em caso de doença prolongada que o trabalhador não consegue evitar a perda automática e total do direito a férias pelo decurso de tempo. Em relação ao **prazo de 18 meses** referido pelo órgão jurisdicional de reenvio, após o qual os direitos a férias e ao pagamento de compensação por férias não gozadas se extinguem, a advogada-geral salienta que tal prazo se justifica tendo em conta **o escopo de protecção da directiva relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho**, porque o trabalhador dispõe desta forma de até dois anos e meio para exercer o seu direito a férias em relação a um determinado ano de férias. Ao mesmo tempo, a entidade patronal teria a garantia de que não se criaria uma acumulação ilimitada no tempo de direitos a férias e das dificuldades daí decorrentes para a organização do tempo de trabalho ou de encargos financeiros significativos resultantes dos direitos a compensações por férias não gozadas acumulados durante longos períodos.

A advogada-geral V. Trstenjak chega por isso à conclusão de que um **limite temporal de dezoito meses para os períodos de reporte, findos os quais os direitos a férias do trabalhador se extinguem, constitui um limite suficientemente alargado, afigurando-se por isso adequado a permitir ao trabalhador o exercício efectivo do direito a férias anuais**. A advogada-geral sublinha, no entanto, que o período de 18 meses tem **carácter indicativo**, no qual os Estados-Membros se deviam inspirar na medida do possível aquando da sua transposição. Na falta de uma disposição ao nível da União, fica ao critério dos Estados-Membros, respeitando os

⁴ Artigo 7.º, n.º 2 da Directiva 2003/88.

⁵ Artigo 7.º, n.º 1 da Directiva 2003/88.

limites da directiva, adoptarem outras disposições. No entanto, uma possibilidade de reporte de apenas seis meses⁶, é, no entendimento da advogada-geral, insuficiente.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em [Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106

⁶ Uma possibilidade de reporte de 6 meses foi objecto no acórdão C-350/06, Schultz-Hoff e. o.